Apelação Criminal nº 0807645-27.2026.8.19.0002

Origem: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: JOÃO VICTOR RIBEIRO SOARES
RELATOR: JDS. DESEMBAGADOR MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

A C Ó R D Ã O

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. APREENSÃO DE MATERIAIS ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVAS SUBMETIDAS AO DEVIDO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO EM QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOA ATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DAS DROGAS PELO ACUSADO. IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS INSUFICIENTES PARA VINCULAR O ACUSADO ÀS DROGAS E EFETIVAÇÃO DE ATOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DO MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA SUBMETIDA AO DEVIDO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público impugnando a sentença que absolveu o réu da imputação do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. A acusação sustenta que durante patrulhamento realizado em local conhecido pela prática de tráfico, foram apreendidos com o acusado 6,5 g de *Cannabis sativa* L., distribuídos em dez invólucros, e 9 g de cloridrato de cocaína, acondicionados em nove pinos, requerendo sua condenação nos termos da denúncia. O Ministério Público requer a condenação do acusado na forma das acusações contidas na denúncia.

Origem: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prova produzida em juízo demonstra de forma segura, que os entorpecentes apreendidos estavam em poder do acusado e era exercida uma posse dos materiais para comercialização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreensão dos materiais entorpecentes restou comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame definitivo de material entorpecente, que atestam a apreensão de maconha e cocaína, fato que por si só, não demonstra a autoria delitiva.
4. Os depoimentos dos policiais militares não confirmam a posse dos entorpecentes pelo acusado, pois um dos agentes não se recorda se ele portava drogas, enquanto o outro não se recorda da diligência, do acusado ou da dinâmica específica da abordagem.
5. Os depoimentos prestados em juízo não esclarecem se o acusado estava na posse da sacola contendo o material entorpecente, onde a sacola foi localizada, quem a recolheu, em que momento ocorreu a apreensão, se o acusado a segurava ou se os entorpecentes estavam em área acessível a outras pessoas, inexistindo vínculo seguro entre o réu e o objeto material do crime.
6. Não há prova submetida ao devido contraditório, que demonstre estar o acusado comercializando material entorpecente.
7. As imagens captadas pelas câmeras corporais não demonstram que os entorpecentes estavam em poder do acusado, diante da limitada captação visual, que não permite verificar a aproximação inicial, as mãos do réu ou a retirada da sacola de sua posse.
8. Na forma do art. 155 do CPP, não pode o acusado ser condenado, exclusivamente, com provas não submetidas ao devido contraditório. A absolvição deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Apelação Criminal nº 0807645-27.2026.8.19.0002

Origem: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0807645-27.2026.8.19.0002, em que figura como apelante o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado JOAO VICTOR RIBEIRO SOARES

ACORDAM os Desembargadores que integram esta câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO impugnando a sentença (Id. 299224960) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ que, julgando improcedente o pedido, absolveu **JOÃO VICTOR RIBEIRO SOARES** da imputação pela suposta prática do crime do art. 33, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em suas razões recursais, Id. 301347996, requer a condenação do réu, nos termos da denúncia.

Contrarrazões da defesa acostadas no Id 303564772, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

As partes prequestionaram como violados dispositivos legais e constitucionais.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (Id. 08), no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Apelação Criminal nº 0807645-27.2026.8.19.0002

Origem: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ

O apelado foi denunciado como incurso nas sanções do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, pelos seguintes fatos:

.

> "No dia 19 de março de 2026, por volta das 15h00, na Travessa Junger, comunidade do Atalaia, bairro Viradouro, nesta cidade, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, trazia consigo, para fins de tráfico ilícito, 6,5 g (seis gramas e cinco decigramas) de Cannabis sativa L. (maconha) e 9 g (nove gramas) de cloridrato de cocaína, na forma de pó, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta nos autos que policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o DENUNCIADO na companhia de outros dois indivíduos em local conhecido como ponto de traficância. Na ocasião, o DENUNCIADO portava uma sacola, sendo abordado pela guarnição, enquanto um dos indivíduos tentou evadir-se e o outro permaneceu no local. Durante a abordagem, foram encontrados em posse do DENUNCIADO 9 (nove) pinos contendo substância em pó branco, posteriormente identificada como cocaína, e 10 (dez) invólucros contendo erva seca, identificada como maconha, tudo acondicionado em sacola plástica. O material foi arrecadado e encaminhado à perícia, que atestou a natureza entorpecente das substâncias. As circunstâncias da prisão, o local conhecido pela prática de tráfico, bem como a forma de acondicionamento e a variedade dos entorpecentes evidenciam a destinação comercial da droga. Destarte, a conduta do denunciado revela-se típica, antijurídica e culpável, inexistindo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade que a justifique, razão pela qual deve responder pelas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."

Ao término da instrução, a pretensão punitiva estatal foi julgada improcedente, tendo o ora apelado sido absolvido, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Parquet apelou requerendo a condenação do apelado, nos termos da denúncia.

Não lhe assiste razão.

Verifica-se que deve ser mantida a sentença absolutória.

A condição de entorpecente dos materiais apreendidos inconteste, pelo Auto de Apreensão do ID 270535258 e pelo Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente do ID 270535260, que constatam a apreensão de 6,5 g de *Cannabis*

sativa L., distribuídos em dez invólucros plásticos e 9 g de cloridrato de cocaína sob a forma de pó, acondicionados em nove pinos plásticos. Mas isso não está em discussão.

Já a autoria não restou comprovada.

Conquanto a condição de materiais entorpecentes dos materiais apreendidos esteja demonstrada, notadamente pelos laudos periciais, não há prova judicializada apta a demonstrar a autoria do crime narrado na denúncia.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o policial militar DIEGO FERREIRA DA COSTA MONTEIRO afirmou que:

> estava sendo realizada uma incursão, acreditando que fosse na localidade do Atalaia, embora não conseguisse recordar-se dos detalhes da ocorrência. Havia muita movimentação de pessoas e "corre-corre", parecendo tratar-se de um ponto de venda de drogas e algumas pessoas foram abordadas, entre elas o acusado. Não se recordava se o acusado estava em posse de entorpecentes no momento da abordagem. A equipe utilizava câmeras corporais e havia informação de que o local era utilizado para a venda de drogas. Não conhecia anteriormente o acusado, pois era novo na área em que atuava.

O policial militar PABLO MORAES BERNARDES disse:

> que se recordava apenas de que a ocorrência teria acontecido no período da tarde, na comunidade do Atalaia, também conhecida como Complexo do Viradouro; que o acusado estava fisicamente diferente, com o cabelo mais curto.

O policial Pablo, também, perguntou se o réu respondia ao processo em liberdade e solicitou a leitura da denúncia para tentar recuperar a memória da ocorrência. Após a leitura da peça acusatória, apenas afirmou:

> que não conseguia lembrar-se da diligência, reconhecer o acusado ou relatar qualquer circunstância específica da abordagem; que na semana anterior, havia prestado depoimento a respeito de outra ocorrência no mesmo local, envolvendo a prisão de três pessoas, e que se recordava daquele fato; que em relação a esse feito, não possuía lembrança da atuação policial.

Nota-se que os depoentes não se recordavam dos fatos e, muito menos, se o réu estava na posse de drogas.

As declarações prestadas em audiência pelas testemunhas, sendo observado o devido contraditório, não ratificam que o local era ponto de venda de drogas previamente conhecido, os entorpecentes tenham sido apreendidos em poder do acusado. Nenhuma das duas testemunhas conseguiu descrever com quem estava a sacola, o local exato em que a sacola foi localizada, quem a recolheu, em que momento ocorreu a apreensão, se o acusado a segurava ou se a droga se encontrava em área próxima, acessível a outras pessoas, tampouco, esclareceram como foi a abordagem.

Os policiais não declararam que as drogas foram encontradas na posse direta do acusado.

Apesar de um dos policiais mencionar que houve uma operação naquela localidade, onde havia movimentação de pessoas, sendo uma delas o acusado, isso não satisfaz a prova exigida para o decreto condenatório quanto à autoria do crime de tráfico de drogas.

Com efeito não resta confirmada a conduta narrada na exordial, no sentido do acusado estar comercializando material entorpecente.

Na hipótese, há apenas a comprovação da apreensão das drogas, sem haver prova submetida ao devido contraditório, que demonstre atividades do acusado na comercialização das drogas.

O policial Diego não se lembrou se o réu estava na posse de drogas e o policial Pablo sequer se lembrava de qualquer circunstância da diligência e, muito menos, se recordava do réu.

Não se trata o caso de se desacreditar da palavra dos policiais, mas sim de se constatar que seus testemunhos nada trouxeram a juízo para esclarecer como ocorreram os fatos e tampouco evidenciaram qual era a conduta do réu, sendo certo que um dos militares nada se recordava acerca do réu ou da dinâmica dos fatos naquele momento e local da ocorrência.

Nem se fale que as imagens captadas das câmeras operacionais portáteis seriam capazes de demonstrar que a droga estava em poder do acusado, em especial porque não permitem visualizar a aproximação inicial, as mãos do réu ou a retirada de uma sacola de sua posse. Os arquivos possuem limitada captação visual, não permitindo a confirmação de que o réu portava a droga, conforme dito na sentença.

Na forma do art. 155 do CPP, não pode o acusado ser condenado, exclusivamente com provas não submetidas ao devido contraditório.

Destarte, ausente prova da participação do réu na prática do tráfico, mantém-se a sentença, que o absolveu, com base no art. 386, V, do CPP.

Pelo exposto, direciono o meu voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a absolvição do réu, nos exatos termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SA BAPTISTA
Relator